



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Revoga a letra “a” do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº “1)” e “6)” do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam revogados a letra “a” do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens de nº “1)” e “6)” do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, em torno de 91 mil jovens são incorporados nas Forças Armadas, para fins de prestação do serviço militar obrigatório, em sua maioria, jovens de origem muito humilde, que veem no serviço militar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

obrigatório uma oportunidade de ascensão social, sendo que muitos desses jovens irão engajar na respectiva Força, após o período obrigatório.

Ocorre que, atualmente, se encontra em vigor a Lei do Serviço Militar – Lei nº 4.375/64, prevendo, em seu §2º do artigo 31, que o serviço ativo das Forças Armadas será interrompido por meio da desincorporação, que ocorrerá por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

O Decreto da Lei do Serviço Militar (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966), por sua vez, estabelece, no artigo 140, itens 1 e 6, que a desincorporação ocorrerá por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; ou por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

Assim, o militar que faltar ao serviço por motivo de doença, por mais de 90 (noventa) dias, será simplesmente desincorporado (excluído) da Força, sem qualquer amparo médico ou financeiro, mesmo o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, dispondo de forma diversa, garantindo ao militar o direito à recuperação da saúde, conforme previsto no art. 50, alínea “e”.

Por outro lado, o cidadão que trabalha na iniciativa privada, protegido pelo INSS, tem todo o amparo da Lei nº 8.213/91¹, isto é, no caso de acidente ou doença manifestada durante o vínculo do contrato de trabalho, este trabalhador não é jogado à própria sorte no meio civil, como ocorre com os militares temporários ou praças sem estabilidade das Forças

¹ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

Armadas, pelo contrário, passam a receber o auxílio-doença e auxílio acidente, conforme o caso, inclusive, podem vir a se aposentar.

Ressalta-se que o próprio eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015, **tem censurado regularmente** esse tipo de conduta da Administração Militar.

Como se vê, é direito dos militares a recuperação da saúde, sendo totalmente incompatíveis os dispositivos citados pela Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66, que limitam em 90 (noventa) dias o prazo para que o militar possa recuperar a sua saúde, motivos pelo qual merecem ser revogados.

Por isso, propomos essas alterações na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico. Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ